

A LEI MARIA DA PENHA NO BRASIL: ATUALIDADE E OUTRAS REFLEXÕES

CAMILA CELESTINO FIGUEIREDO

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB

ÉRICA MEIRA ROCHA

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB

MARIA BEATRIZ SILVA

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB

ANA LUIZA SALGADO CUNHA

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB

Resumo

O presente estudo tem por objetivo sistematizar discussões sobre as violências contra as mulheres no Brasil e a atualidade da Lei Maria da Penha tecidas ao longo dos estudos e debates do VIVA's: Grupo de Pesquisa em Estudos Feministas, na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). O fio condutor é a urgência de aprofundamento dos estudos relacionados a violência de gênero e, especificamente da Violência Contra a Mulher, compreender as estruturas estabelecidas pela Lei 11.340/06, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. O artigo reflete sobre revisões de literatura e debates em grupo, estando as discussões fundamentadas, especialmente, em Almeida (2020) e Fernandes (2017), adotando uma abordagem metodológica qualitativa. Através desta sistematização, compreendemos a importância da Legislação que define que a violência doméstica contra a mulher como crime e aponta as formas de evitar, enfrentar e punir a agressão, indicando responsabilidade que cada órgão público tem para apoiar a mulher que está sofrendo a violência, porém, com a ainda (in)aplicabilidade da Lei nos contextos sociais diversos, sobretudo na perspectiva de prevenção.

1218

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência contra mulher. Feminismo.

Abstract

The present study aims to systematize discussions on violence against women in Brazil and the current relevance of the Maria da Penha Law, woven throughout the studies and debates of VIVA's: Feminist Studies Research Group, at the State University of Southwest Bahia (UESB). The guiding thread is the urgency of deepening studies related to gender violence and, specifically, Violence Against Women, understanding the structures established by Law 11.340/06, which creates mechanisms to combat domestic and family violence against women in Brazil. The article reflects on literature reviews and group discussions, with the discussions grounded, especially, in Almeida (2020) and Fernandes (2017), adopting a qualitative methodological approach. Through this systematization, we understand the importance of legislation that defines domestic violence against women as a crime and outlines ways to prevent, confront, and punish aggression, indicating the responsibility each public agency has

to support women experiencing violence, however, with the still (in)applicability of the Law in diverse social contexts, particularly from a preventive perspective.

Keywords: Maria da Penha Law. Violence against women. Feminism.

Introdução

Ao menos oito mulheres foram vítimas de violência doméstica a cada 24 horas no Brasil no ano de 2023. Segundo o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023)¹, no ano de 2023 foram registrados 3.181 casos de violência contra a mulher, indicando um crescimento de 22% de casos, podendo ainda serem os números subnotificados.

O aumento da violência contra a mulher não é um fenômeno isolado, mas, sim, a interseção de diversos fatores. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 (FBSP, 2023), várias hipóteses são sugeridas para explicar os números alarmantes, entre elas a erosão das políticas públicas para mulheres em nível nacional nos últimos quatro anos, marcados por uma conjuntura política adversa, caracterizada pela supressão de direitos, criminalização dos movimentos sociais e desmantelamento dos serviços e políticas destinados a elas. Além disso, a chegada da COVID-19 teve um impacto direto no funcionamento dos serviços da rede de combate à violência contra a mulher.

Outro fator é o avanço do conservadorismo no país, que contribuiu para o aumento dos crimes de ódio, tendo a discussão sobre igualdade de gênero como alvo principal. Todas essas considerações levantadas são tentativas de explicar o aumento da violência contra a mulher, mostrando que se trata de um fenômeno multifacetado e complexo.

A violência contra a mulher é um fenômeno recorrente e disseminado mundialmente, mas que no Brasil tem se intensificado com o passar dos anos. Os casos de mulheres em situação de violência, seja ela moral, psicológica ou até o ápice da agressão física quando não culminando na sua morte, têm evidenciado a necessidade do debate sobre essa problemática no modelo de sociedade patriarcal vigente. Este é um problema que está estruturalmente enraizado no país. Nesse sentido, percebe-se que há uma forte reprodução da cultura machista e misógina

¹ O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em julho de 2023, apresenta uma compilação dos dados do setor de segurança pública no Brasil referentes ao ano de 2022. Conduzida anualmente pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a pesquisa utiliza fontes oficiais provenientes dos órgãos públicos responsáveis. No que diz respeito à violência contra as mulheres, o Anuário oferece estatísticas sobre mortes violentas, casos de estupro e tentativas de estupro, além de informações específicas sobre feminicídios, entre outros indicadores relevantes.

na sociedade brasileira, em que é imposto à mulher a posição de inferioridade em relação ao homem, tornando-a subordinada.

Comumente, muitas mulheres não se separam de seus companheiros por dependência financeira, emocional ou medo, e muitas têm esperança de que um dia haverá uma mudança no relacionamento. Se tiver filhos, fruto da relação com o agressor, as mulheres se sujeitam àquela relação acreditando, equivocadamente, que esta é uma forma de proteger os filhos. A Lei nº 11.340/06 foi elaborada com o objetivo principal de proteger a mulher que se encontra em uma situação de vulnerabilidade no ambiente familiar, doméstico ou em uma relação íntima de afeto. (BRASIL. Lei Maria da Penha: Lei Nº 11.340, de agosto de 2006).

O objetivo deste artigo é sistematizar as discussões sobre as violências contra as mulheres no Brasil e a atualidade da Lei Maria da Penha tecidas ao longo dos estudos e debates do VIVA's: Grupo de Pesquisa em Estudos Feministas, na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). O fio condutor é a urgência de aprofundamento dos estudos relacionados a violência de gênero e, especificamente da Violência Contra a Mulher, compreender as estruturas estabelecidas pela Lei 11.340/06, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Entendemos como essencial, ainda hoje, conceituar a violência contra a mulher, considerando os diferentes tipos de agressões que são consideradas na Lei Maria da Penha, abrindo também uma reflexão sobre o Femicídio, estando o Brasil ocupando o quinto lugar no ranking mundial de feminicídios.

1220

No decorrer debruçamos sobre a Lei nº 11.340/06, refletindo brevemente sobre quem é a mulher que deu nome à Lei e a importância dessa legislação no combate e prevenção da violência contra a mulher atualmente. Justifica-se esse artigo por meio dos diálogos coletivos ocorridos no grupo VIVA's, e a necessidade de aprofundar em conceitos de violências contra as mulheres, seus atravessamentos e a atualidade da Lei no país. A metodologia se baseia em uma revisão bibliográfica de livros, artigos e dissertações que abordam temáticas como a violência contra a mulher e a emergência da Lei Maria da Penha, bem como os diálogos estabelecidos no grupo de discussão e na produção coletiva deste texto.

Conceituando a violência contra a mulher

A violência, em sentido amplo, é um fenômeno complexo que pode assumir diversas formas e manifestações. Ela pode ser física, emocional, psicológica, sexual, econômica e até mesmo simbólica. Além disso, a violência pode ocorrer em diferentes contextos, como no âmbito doméstico, nas relações interpessoais, nas comunidades, nas instituições e até mesmo

em nível global. Existem diversas teorias e abordagens que tentam explicar a origem e os mecanismos subjacentes à violência. Algumas dessas teorias destacam fatores sociais, econômicos e culturais, enquanto outras enfatizam aspectos individuais, psicológicos e biológicos. No entanto, é amplamente reconhecido que a violência resulta de uma interação complexa entre esses diferentes fatores. Além disso, a violência pode ser perpetuada por estruturas de poder desiguais, discriminação e desigualdades sociais, como no caso da violência de gênero, racial e étnica. (Andrade, 2019).

A violência contra a mulher é um grave problema social e é identificada como a ação ou a omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Apesar das conquistas e avanços após a Lei Maria da Penha, o fenômeno ainda está longe de ser controlado.

De acordo com a Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher inclui violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral. Além do tráfico de mulheres, configura-se como a exploração sexual, a exploração sexual comercial, o assédio sexual, o assédio moral, o cárcere privado e o feminicídio. (BRASIL. Lei Maria da Penha: Lei N° 11.340, de agosto de 2006).

A violência se mostra densa e segue padrões e ciclos que na maioria das vezes dão sinais desde o princípio. A mulher desde os primórdios foi inferiorizada, logo o homem detinha poder, poder sobre as finanças, sobre o lar e sobretudo, poder sobre a mulher, das suas decisões e principalmente, do seu corpo. Como já dito as principais violências contra as mulheres são: violência psicológica; violência moral; violência patrimonial; violência sexual; e violência física.

A **violência psicológica**, muitas vezes, é a primeira violência cometida contra a mulher, e se mostra na tentativa do agressor minar sua autoestima por meio de xingamentos, humilhações e constrangimentos. Apesar de parecer “sutil” essa forma de violência pode deixar marcas profundas, desencadeando diversos tipos de doenças, sendo a depressão, a mais grave delas. É importante notar que a violência contra a mulher tende a seguir um ciclo, muitas vezes, as outras formas de violência manifestam-se após a violência psicológica. Almeida (2020, p. 33) relata que:

Estudos mostram que as mulheres em situação de violência psicológica “[...] muitas vezes negam a situação, encobrem, escondem, não demonstram em público, ficam reclusas, não saem de casa, limitam-se socialmente restringindo as amizades, vivendo praticamente em condições de confinamento” (LUCENA, 2016, p. 139-146). Isso se dá porque muitas vezes o parceiro se mostra uma boa pessoa para os outros ou mesmo para a mulher.

Isso evidencia o quanto a violência psicológica é silenciosa, levando muitas mulheres acreditarem na melhora do parceiro, normalizando a violência e pagando um preço alto por isso.

Na sequência, a autora apresenta a **violência moral**, que por muitas vezes é confundida com a violência psicológica, mas que se caracteriza por qualquer conduta que apresente calúnia, difamação e injúria contra a mulher. Situações em que o agressor acusa a mulher de atos que não cometeu, inventando histórias para manchar sua reputação, ofendendo a dignidade da mesma.

Almeida (2020, p. 40) refere-se à **violência matrimonial** como a apropriação da remuneração da mulher, quando o parceiro vende algo do casal sem comum acordo, ou ainda, a destruição de bens da mulher.

Já a **violência sexual**, é o ato do agressor obrigar a mulher a ter relação sexual por meio de intimidação, chantagem ou outras formas coercitivas. Esse tipo de violência está enraizada em crenças e costumes, refletindo uma sociedade machista que vê o corpo da mulher como um meio de satisfação e procriação. Até hoje, muitas mulheres têm dificuldade de identificar a violação de seus corpos devido à normalização social dessa violência. Exemplo disso, é quando mulheres se submetem a satisfazer seus maridos sem desejo sexual, por acreditarem que em uma relação conjugal, a relação sexual é obrigatória ocasionando a objetificação dos seus corpos e sofrendo violência sexual sem se dar conta disso. Almeida aborda esse ato como “Estupro marital”, e argumenta que:

Para muitos grupos sociais, uma das obrigações do casamento é o dever sexual. Entendem que faz parte do contrato submeter-se sexualmente ao outro: geralmente da mulher ao homem. A violência sexual praticada por cônjuge ou companheiro está contemplada como violência sexual na Lei Maria da Penha: não é porque acontece durante o casamento que deixa de ser estupro. (Almeida, 2020, p. 47)

Torna-se visível que a maioria das mulheres já sofreu ou sofre algum tipo de violência, e muitas vezes, por falta de informação não sabe que está passando por uma violência psicológica, moral ou até mesmo sexual dentro do relacionamento. E por isso, muitas mulheres só se dão conta da gravidade do problema quando o agressor a empurra, sucateia ou causa algum dano a sua integridade física, e essa violência se configura como **violência física**. Almeida (2020, p. 51) a caracteriza como “a forma de violência contra a mulher de maior visibilidade, pois há uma menor predisposição social em aceitar esse tipo de agressão.” No entanto, em muitos casos, ao chegar nesse ponto, a maioria das mulheres se sentem presas a aquele relacionamento, tornando ainda mais difícil sair de tal situação. Até porque ao perceber que

está em um ciclo de violência, e que, chegou ao da violência física, infelizmente em muitos casos, essa violência antecede o feminicídio, e diante de chantagens de morte por parte do agressor, a mulher se vê sem saída.

Toda situação de violência existe um início e pode ser apresentada no começo do relacionamento afetivo ou após anos de casamento. Em muitos casos o ciclo da violência começa de forma lenta e silenciosa, progredindo em intensidade. A psicóloga Lenore Walker desenvolveu uma teoria sobre o ciclo da violência contra a mulher para explicar comportamentos repetitivos nas situações de violência doméstica.

Tabela 1: ciclo da violência por Lenore Walker apud Almeida (2020)

3 FASES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER		
1ª FASE É O AUMENTO DA TENSÃO	2ª FASE É O ATO DE VIOLÊNCIA	3ª FASE É O MOMENTO DO ARREPENDIMENTO

Fonte: Elaborado pelas autoras

Segundo Walker apud Almeida (2020) o ciclo é composto por 3 fases: 1ª fase é o aumento da tensão, nesse primeiro momento, o agressor mostra-se tenso e irritado por coisas insignificantes, chegando a ter acessos de raiva. Ele também humilha a vítima, faz ameaças e destrói objetos. A mulher tenta acalmar o agressor, fica aflita e evita qualquer conduta que possa “provocá-lo”. As sensações são muitas: tristeza, angústia, ansiedade, medo e desilusão são apenas algumas. Em geral, a vítima tende a negar que isso está acontecendo com ela, esconde os fatos das demais pessoas e, muitas vezes, acredita que fez algo de errado para justificar o comportamento violento do agressor ou que “ele teve um dia ruim no trabalho”, por exemplo. Essa tensão pode durar dias ou anos, mas como ela aumenta cada vez mais, é muito provável que a situação levará à fase 2.

A 2ª fase é o ato de violência, esta fase corresponde à explosão do agressor, ou seja, a falta de controle chega ao limite e leva ao ato violento. Aqui, toda a tensão acumulada na Fase 1 se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. Mesmo tendo consciência de que o agressor está fora de controle e tem um poder destrutivo grande em relação à sua vida, o sentimento da mulher é de paralisia e impossibilidade de reação. Aqui, ela sofre de uma tensão psicológica severa (insônia, perda de peso, fadiga constante, ansiedade) e sente medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor. Nesse momento, ela também pode tomar decisões – as mais comuns são: buscar ajuda, denunciar, esconder-se na casa de amigos e parentes, pedir a separação e até mesmo suicidar-se. Geralmente, há um distanciamento do agressor (Walker *apud* Almeida, 2020).

Já a 3ª fase é o momento do arrependimento, também conhecida como “lua de mel”, esta fase se caracteriza pelo arrependimento do agressor, que se torna amável para conseguir a reconciliação. Para Walker *apud* Almeida (2020), a mulher se sente confusa e pressionada a manter o seu relacionamento diante da sociedade, sobretudo quando o casal tem filhos. Em outras palavras: ela abre mão de seus direitos e recursos, enquanto ele diz que “vai mudar”. Há um período relativamente calmo, em que a mulher se sente feliz por constatar os esforços e as mudanças de atitude, lembrando também os momentos bons que tiveram juntos. Como há a demonstração de remorso, ela se sente responsável por ele, o que estreita a relação de dependência entre vítima e agressor. Um misto de medo, confusão, culpa e ilusão fazem parte dos sentimentos da mulher. Por fim, a tensão volta e, com ela, as agressões da Fase 1.

Mas e quando esse ciclo se quebra de forma trágica e a mulher não sobrevive a violência? As mortes de mulheres por questões de gênero, sucedidas nos diferentes contextos sociais e políticos, nomeadas de **feminicídio**, encontram-se presentes em todas as sociedades e são oriundas de uma cultura de dominação e desequilíbrio de poder existente entre os gêneros masculino e o feminino, que, por sua vez, produz a inferiorização da condição feminina, redundando em violência extremada com a qual se ceifa a vida de muitas mulheres.

De acordo com o Mapa da Violência em 2021, 3.858 mulheres foram mortas de forma violenta no Brasil. O número representa mais de 10 mortes por dia e coloca as mulheres como um dos maiores grupos de vítimas de violência cotidiana no país. A edição 2023 do Relatório Atlas da Violência mostra que, enquanto a taxa de homicídios, da população em geral, apresenta queda, a de homicídios femininos cresceu 0,3%, de 2020 para 2021. Estes alarmantes dados nos mostram a urgência de políticas públicas mais efetivas para o combate a violência contra as mulheres e ao feminicídio.

Maria da Penha: da mulher, da violência e da Lei

Maria da Penha Maia Fernandes nasceu em Fortaleza, Ceará, em 1945, onde viveu até concluir sua primeira graduação. Em busca de seu mestrado, mudou-se para São Paulo. Lá, conheceu o colombiano Marco Antônio Heredia Viveiros, com quem se casou. Maria descreve o início do relacionamento como gentil e educado por parte de Marco. Após o casamento, tiveram três filhas e mudaram-se para Fortaleza logo após o nascimento da primeira filha e a conclusão de seu mestrado. Marco obteve a cidadania brasileira e estabilizou-se profissionalmente. Esse momento da vida de Maria da Penha foi marcado por muitas mudanças, inclusive, no comportamento de Marco, que se tornou cada vez mais intolerante e agressivo. Após anos de abuso, Marco atirou em Maria, enquanto a mesma dormia, deixando-a tetraplégica. Ao ser investigado, Marco contava que assaltantes entraram na casa e cometeram tal delito, versão essa, mais tarde desmentida pela perícia. Depois, Marco tentou matá-la novamente, dessa vez, eletrocutada enquanto tomava banho. Apesar das tentativas de assassinato subsequentes, Maria sobreviveu. (Almeida, 2020).

Com poucos recursos jurídicos disponíveis, somente 8 anos após o crime ocorreu o primeiro julgamento e mesmo sentenciado a 15 anos de prisão, Marco ainda estava vivendo em liberdade. Maria lutou por quase 20 anos até que Marco fosse punido, a intervenção da Organização dos Estados Americanos (OEA), após um processo de Maria, pressionou o governo brasileiro a implementar políticas de proteção às mulheres, e só assim Maria conseguiu justiça. (Almeida, 2020).

A história de Maria da Penha Maia Fernandes é impactante, mas é apenas uma entre milhões de histórias semelhantes. Maria da Penha, diferente de muitas Marias, sobreviveu às múltiplas tentativas de feminicídio. Sua história inspirou debates legislativos que culminaram na aprovação unânime em 2006 da Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, uma vitória crucial na luta contra a violência doméstica.

De acordo com o Instituto Maria da Penha, atualmente, a mesma coordena a Associação de Estudos, Pesquisas e Publicações da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV), no Ceará, além de atuar em movimentos sociais que buscam erradicar a violência contra a mulher. Assim, a Lei 11.340/2006, surgiu em resposta à indignação de Maria da Penha, que representou o sofrimento de inúmeras mulheres sujeitas a violência, abuso e até mesmo feminicídio, enquanto os agressores permaneciam impunes.

O Instituto acrescenta em como a necessidade de uma legislação mais eficaz foi reconhecida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que inclusive, a partir da denúncia de Maria da Penha, identificou falhas significativas no sistema judiciário brasileiro em garantir os direitos das mulheres brasileiras.

De acordo com Fernandes (2017, p. 127):

A Lei Maria da Penha objetiva coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, portanto, pugna por proteger a vítima de violência de gênero, em face da assimetria das relações domésticas. A lógica argumentativa que permeia toda a lei repousa na compreensão de que as relações de gênero são relações que geram posições hierárquicas de poder e opressão, que recaem sobre sujeitos hipossuficientes submetidos a situações de dominação em razão de vínculos afetivos e familiares.

Desse modo, a Lei 11.340/2006 conta com quase 50 artigos em sua composição e no texto, Almeida (2020) traz os 7 primeiros, que resumidamente, com base em nossas reflexões sobre o texto da lei, são:

Artigo 1º: define o objetivo da lei, que é criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; **Artigo 2º:** define a violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo formas físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais; **Artigo 3º:** estabelece os princípios norteadores da lei, como a dignidade da pessoa humana, a não discriminação, a integralidade e a universalidade dos direitos humanos; **Artigo 4º:** determina que a violência contra a mulher não se restringe ao ambiente doméstico, podendo ocorrer em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual; **Artigo 5º:** prevê medidas de assistência à mulher em situação de violência, garantindo seu atendimento integral e adequado por instituições públicas ou privadas; **Artigo 6º:** determina que cabe ao poder público e à coletividade a promoção de ações educativas de prevenção da violência e a divulgação dos direitos da mulher; e o **Artigo 7º:** estabelece que é direito da mulher em situação de violência a assistência jurídica gratuita, por meio da Defensoria Pública, quando necessário.

1226

A Lei Maria da Penha representa um marco quanto à proteção de mulheres brasileiras, que até antes de sua promulgação demonstraram grandes lacunas, onde os agressores muitas vezes eram punidos com medidas consideradas de menor potencial ofensivo. A seguir, apresenta-se um gráfico que ilustra os principais avanços introduzidos pela Lei Maria da Penha de acordo com Almeida (2020, p. 129).

Tabela 2: Principais avanços introduzidos pela Lei Maria da Penha

<p>1º - TIPIFICAÇÃO DAS DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA;</p>	<p align="center">PRINCIPAIS AVANÇOS INTRODUZIDOS PELA LEI MARIA DA PENHA</p>	<p>3º - PROCEDIMENTOS JUDICIAIS, COMO MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA;</p>
<p>2º - ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DA MULHER QUE SOFREU VIOLÊNCIA;</p>		<p>4º - RIGOR NA PUNIÇÃO DOS AGRESSORES (VEDAÇÃO EXPRESSA DE CESTA BÁSICA OU OUTRAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS).</p>

Fonte: Elaborado pelas autoras

Almeida (2020, p. 128) acrescenta que:

A Lei Maria da Penha contribuiu também para aperfeiçoar os mecanismos de punição dos agressores, ao proibir expressamente “a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”. Esse tipo de punição, bastante comum antes da promulgação da lei, contribuía para reduzir a gravidade da violência sofrida pelas mulheres e pouco ajudava no desencorajamento da prática do ato violento pelos agressores, que sabiam que não teriam punição à altura da gravidade do fato.

1227

Com isso, é evidente os avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência contra a mulher. No entanto, é essencial reconhecer que ainda há um longo caminho a percorrer. Não podemos nos acomodar com o progresso alcançado até agora, faz-se necessário buscar continuamente a erradicação da violência e a garantia de que todas as mulheres tenham o direito de viver. E viver, principalmente, livres de qualquer forma de violência.

A Atualidade da Lei Maria da Penha no Brasil

Entende-se que, desde a Constituição Federal (1988) as mulheres e os homens são iguais perante seus direitos e deveres. Mas, qual a ideia de “igual” estamos falando? E, em quais direitos e deveres exatamente? Fato é, que historicamente e tradicionalmente a mulher sempre esteve refém do homem nos mais variados contextos. A mulher na condição de responder pela vontade do homem, em uma relação dependente economicamente e restrita às atividades

domésticas e de cuidado, não poderia trabalhar com “boa” remuneração. Assim, essas e outras desigualdades entre mulher e homem, estabelecidas na sociedade, desenharam a figura feminina como inferior, sob o olhar misógino e machista que sustentam a violência de gênero até a atualidade.

Embora muita coisa tenha mudado e muitos direitos conquistados, há um longo caminho a ser percorrido para que as mulheres ocupem verdadeiramente um lugar de respeito e igualdade na sociedade. Almeida (2020) reforça o quanto o machismo é estrutural e como a mulher sempre teve “seu trabalho invisibilizado, seus direitos civis limitados, sua sexualidade explorada, sua autonomia desconsiderada.” Isso nos leva a pensar em quanto tempo já se passou e ainda há repercussão de concepções, a exemplo das supramencionadas, para justificar e naturalizar a violência contra a mulher. O resultado dessas justificativas promoveram a inferiorização e subordinação social das mulheres, além de custar a vida de muitas ainda hoje.

Para tanto, foi fundamental a promulgação da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que objetiva a garantia da possibilidade de existência da mulher. Como já mencionado anteriormente, esta foi sancionada em agosto de 2006, conhecida e referenciada internacionalmente, carrega o nome de Maria pela grande repercussão da sua história enquanto mulher em situação de violência. Almeida (2020) descreve como Maria passou pelo limite da vida, sendo ameaçada pelo seu grande amor na época, seu companheiro Marco. Apesar dos longos anos de luta por justiça, Maria entra para história como possibilidade de transformação na vida de tantas outras mulheres através desta Lei.

Esta será uma lei pautada na articulação entre as políticas de direitos humanos e a defesa dos direitos das mulheres. Almeida (2020, p. 124) afirma que, “a Lei Maria da Penha tem contribuído para desnaturalizar a violência e a inferiorização social da mulher dela decorrente, ao criar ‘mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher’, como define seu art. 1º.” Além disso, a linguagem empregada no texto da lei é didática e clara, possibilitando às mulheres maior facilidade de interpretação sobre os diferentes tipos de violência e sua classificação.

Certas da importância e relevância da Lei Maria da Penha para o combate e enfrentamento da violência contra a mulher desde sua promulgação, a Lei vem sendo atualizada e enriquecida de contribuições legislativas, a fim de garantir às mulheres direitos básicos, como o de ser mulher, livre e autônoma. O quadro abaixo foi elaborado com base nos dados apresentados na Série Lei Fácil: “Violência contra a Mulher” (2020); no levantamento feito pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH (2022) e, por fim,

na publicação da Lei nº 14.550/2023, que aponta as atualizações e aprimoramentos na Lei Maria da Penha nos últimos 17 anos:

Quadro 1 - Alterações e modificações na Lei Maria da Penha

ANO	ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES NA LEI MARIA DA PENHA
2006	- aprovação da lei após articulação do Poder Legislativo, Secretaria de Políticas para Mulheres, consórcio de pesquisadoras e organizações feministas;
2015	- alteração no Código Penal criando circunstância qualificadora do feminicídio - pena de 12 a 30 anos;
2017	- garantia de direitos básicos no atendimento às mulheres em situação de violência;
2018	- criminalização dos descumprimento de medidas protetivas de urgência (detenção de 3 meses a 2 anos); - alteração no Código Penal aumentando pena do feminicídio em 1/3 se o crime cometido for contra mulher em estado de vulnerabilidade física ou mental, na presença dos pais e filhos ou pelo descumprimento de proteção; - inclusão de violação da intimidade em forma de violência psicológica contra a mulher “fotografar, filmar ou registrar, conteúdo com cena de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes”;
2019	- autorização aos delegados e policiais para afastamento do agressor que convive com a mulher nos município em que não houver comarca judicial; - obrigatoriedade de registro por parte das autoridades policiais sobre a violência ocorrida ser em mulher com deficiência, resultar em deficiência ou agravar estado de deficiência preexistente; - obrigatoriedade quanto ao ressarcimento de todos os danos causados, inclusive os custos relativos aos serviços prestados pelo SUS à quem causar lesão, violência física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial a mulher; - possibilidade de apreensão de arma de fogo sob posse do agressor em casos de violência doméstica; - garantia de prioridade na matrícula dos dependentes em instituição de educação básica próxima de sua residência; - aos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher compete agora ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência doméstica tornando obrigatória que essa informação chegue à mulher em situação de violência; - alteração no Código de Processo Civil prevendo a competência das decisões das ações citadas no local de domicílio da mulher; - intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar; - prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais no caso de mulher em situação de violência; - obrigatoriedade aos serviços de saúde públicos e privados notificarem às autoridades no prazo de 24 horas casos em que houver indício ou confirmação de violência contra a mulher.
2020	- obrigatoriedade referente ao agressor, que deve frequentar centros de educação e reabilitação e fazer acompanhamento psicossocial.
2021	- define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e familiar contra a mulher; modificou a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino; e criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher; - inclusão de artigo no Código Penal (CP) para tipificar os crimes de perseguição (stalking); - instituição do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, com o intuito de prevenir feminicídios; - alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir conteúdo sobre a prevenção à violência contra a mulher nos currículos da educação básica, além de instituir a Semana Escolar de Combate à violência contra a Mulher, a ser celebrada todos os anos no mês de março.
2022	- determina o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes.
2023	- modifica o art. 19 e acrescenta o art. 40, para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelece que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.

Fonte: Elaborado pelas autoras

É importante ressaltar os avanços significativos no enfrentamento à violência de gênero a partir da Lei nº 11.340/2006, muitos desses avanços estão relacionados à discussão e

aprimoramento da lei. Contudo, é preciso reconhecer e cobrar a aplicabilidade das normas estabelecidas efetivamente nos espaços de combate direto à violência. Assim, já não é mais admissível, por exemplo, que o Brasil ocupe o quinto lugar entre os países com maior índice de casos de feminicídio do mundo. (Meneghel et. at, 2017 apud Almeida, 2020)

Observa-se que, entre os anos de 2006 a 2017, a execução da Lei Maria Penha tinha como centralidade a ação punitivista dos agressores pelas instâncias judiciais com pouca assistência, atendimento e acompanhamento da mulher em situação de violência. O punitivismo da Lei Maria da Penha é um aspecto importante a ser considerado ao discutir as políticas públicas para o combate à violência contra as mulheres e ao feminicídio no Brasil. A lei visa proteger as mulheres contra a violência doméstica e familiar, incluindo medidas preventivas, protetivas e punitivas, no entanto, o enfoque excessivamente punitivo da Lei Maria da Penha tem sido objeto de críticas por alguns especialistas e ativistas. Algumas das preocupações incluem: foco na punição em detrimento da prevenção; desafios no acesso à justiça; risco de revitimização. (Bianchini; Mazzuilo, 2015)

Há um ganho significativo no aprimoramento da lei a partir do ano de 2018 em relação às medidas protetivas aplicadas ao agressor, assim como, às medidas protetivas direcionadas à mulher e pela consolidação da Rede de Enfrentamento à violência contra a mulher. Portanto, é notório que atualmente o caráter primário da Lei Maria Penha está diretamente ligado ao processo educativo-pedagógico das (os) sujeitas (os) inseridos no contexto da violência contra a mulher. Entretanto, é de fundamental importância a operacionalização efetiva da Lei nº 11.340/2006 e das políticas públicas que, segundo Fernandes (2017), asseguram a efetividade dos direitos à dignidade humana, alicerçados constitucionalmente.

1230

Considerações Finais

Com base no que foi discutido, refletir sobre a violência em uma sociedade demonstra como as relações civis pautam na necessidade de exercer poder sobre o outro, ao ponto de agir contra a vida de alguém a fim de alcançar interesses individuais. Especificamente sobre a violência contra a mulher, é considerada um fenômeno complexo, influenciado por fatores culturais, individuais, relacionais e contextuais. Destaca-se que, isso não é apenas um problema individual ou familiar, mas uma questão que afeta a sociedade como um todo. Mesmo com progressos, muitas ações continuam sendo influenciadas por essa cultura arraigada.

Entende-se como violência contra a mulher qualquer ato ou conduta que cause danos psicológico, sexual, matrimonial ou físico. No Brasil, a violência contra a mulher é amparada pela Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que garante mecanismos de defesa e proteção para mulheres vítimas de violência doméstica. Todavia, desde a promulgação da lei em 2006, a violência contra a mulher permanece frequente, seja em casa, no ambiente de trabalho ou na rua.

A violência é caracterizada por diversas formas e há, por exemplo, diferenças quanto à classe, raça e etnia da mulher violentada. Isso significa que, historicamente, esses marcadores sociais atravessaram também na forma e na intensidade que as mulheres eram afetadas.

Apesar dos avanços existentes, há muito para ser feito, especialmente no que se refere a garantia de que os direitos das mulheres sejam efetivamente respeitados em todos os contextos. Portanto, é um trabalho contínuo, árduo, coletivo, persistente entre a sociedade civil e o poder público engajados conjuntamente, nacional e internacionalmente, para que essa seja uma pauta política relevante em todos os espaços de enfrentamento e denúncia da violência contra a mulher.

Desse modo, faz-se necessário que o conhecimento sobre os direitos amparados pela Lei Maria da Penha alcance todos grupos de mulheres brasileiras, principalmente, aquelas em situações de vulnerabilidade, grupos os quais o acesso à informação é escasso ou inexistente. Além disso, são essenciais iniciativas educativas que abordem, por exemplo, como se dá o ciclo da violência doméstica, como rompê-lo e onde buscar ajuda.

Referências

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de. Violência contra a mulher [recurso eletrônico] / Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin, Luiz Henrique Vogel. Alessandra Nardoni Watanabe (org.). – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. – (Série lei fácil ; n. 1) Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/viol%C3%Aancia contra mulher Almeida.pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/viol%C3%Aancia%20contra%20mulher%20Almeida.pdf)

ANDRADE R. A história da violência no Brasil. 2018. [acesso 2019 Nov 10]. Disponível em: <https://revistasenso.com.br/2018/03/22/historia-da-violencia-no-brasil/>
Acesso em 12 de março de 2024

Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – 1 (2006)-. – São Paulo: FBSP, 2023.

BIANCHINI, Alice; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (Lei Maria da Penha): constitucionalidade e convencionalidade. 2015. Disponível em: . Acesso em 10 jan 2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340 de 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/at02004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 28 de março de 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília -DF, 08 de out. de 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e dispõe sobre as medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de abril de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114550.htm Acesso em 15 de março.

FERNANDES, Gabriela Andrade. Memória e eficácia social da Lei Maria da Penha no Município de Vitória da Conquista-Bahia; orientadora: Maria da Conceição Fonseca-Silva; Vitória da Conquista, 2017. Disponível em: <<http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2018/03/Tese-Gabriela-Andrade-Fernandes.pdf>>

1232

Instituto Maria da Penha. Quem é Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>> Acesso em: 24 de março de 2024.

Lei Maria da Penha completa 16 anos e muda realidades de mulheres em situação de violência no país. Governo Federal. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/lei-maria-da-penha-completa-16-anos-e-muda-realidades-de-mulheres-em-situacao-de-violencia-no-pais> Acesso em 15 de março de 2024.

Autora 1:



Nome Completo: Camila Celestino Figueiredo

22 anos, natural de Tanque Novo-BA e sou formada em Licenciatura em Geografia pela UNEB, campus VI, Caetité. Concluí minha graduação em 2023 e agora estou iniciando uma nova fase no mestrado em Geografia pela UESB.

Email: camilaprofissional@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4617044822519212>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-1390-4331>

Autora 2:



Nome Completo: Érica Meira Rocha

Natural de Poções-BA e graduanda do curso de Pedagogia pela UESB. Bolsista de Iniciação Científica pela CNPQ-AF com a pesquisa intitulada: Epistemologias Feministas e Estudos das Mulheres: gênero, sexualidade e diversidade.

Email: ericamrocha123@gmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7879596430290742>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-6279-0269>

1233

Autora 3:



Nome Completo: Maria Beatriz Silva

23 anos, graduanda do curso de Pedagogia na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Bolsista de Iniciação Científica pela Fapesb na linha de pesquisa sobre Epistemologias Feministas e Estudos das Mulheres junto com o grupo de estudos VIVA's.

Email: m.silvabeatriz15@gmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3286602045974880>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-3175-607X>

Autora 4:



Nome Completo: Ana Luiza Salgado Cunha

Professora Assistente da UESB; Doutora em Educação pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Mestre em Educação e Pedagoga pela Universidade Federal de Viçosa (UFV). Coordenadora do Grupo de Pesquisa VIVA's - Estudos Feministas.

Email: ana.luiza@uesb.edu.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6780096540741535>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9244-130X>